



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024
PROCESSO Nº 115/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa(s) para fornecimento de peças novas, sem uso, genuínas, originais de primeira linha ou peça de reposição com as mesmas especificações técnicas e características de qualidade da peça de produção original (ABNT NBR 15296), via tabela de preços do sistema CILIA (Sistema de Software TABELA CILIA) para veículos leves, mini vans, vans, micro ônibus, ônibus e caminhões e (Tabela da Concessionária/Fabricante) na Linha Amarela para Máquinas Pesadas e Agrícolas, para a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal de máquinas e veículos de propriedade do Município de Rodeio Bonito- RS.

Às 15h00min do dia 23 de julho do ano de dois mil e vinte e quatro no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Rodeio Bonito, no Setor de Licitações, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio, designados pela Portaria Municipal nº 18, de 05/01/2023, composta pelos Servidores Públicos Municipais, Jacinta Maria Hermes, como Pregoeira, Ana Paula Brezolin e Silmara Rodrigues Elvanger, como Equipe de Apoio, com a finalidade de analisar e decidir em relação ao recurso administrativo interposto pela empresa MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.734.903/0001-45, ao julgamento da licitação em epígrafe que tem por objeto a contratação de empresa(s) para fornecimento de peças novas, sem uso, genuínas, originais de primeira linha ou peça de reposição com as mesmas especificações técnicas e características de qualidade da peça de produção original (ABNT NBR 15296), via tabela de preços do sistema CILIA (Sistema de Software TABELA CILIA) para veículos leves, mini vans, vans, micro ônibus, ônibus e caminhões e (Tabela da Concessionária/Fabricante) na Linha Amarela para Máquinas Pesadas e Agrícolas, para a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal de máquinas e veículos de propriedade do Município de Rodeio Bonito- RS. A Pregoeira do Município de Rodeio Bonito - RS, juntamente como a Equipe de Apoio, no exercício das suas atribuições legais designadas, e por força Lei Federal nº 14.133/2021, apresentam, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do recurso interposto pela empresa acima mencionada. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NA ATA DE JULGAMENTO. Foi registrado na ata de julgamento do certame a intenção de recurso pela empresa MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO. Haja vista a manifestação de intenção de recurso, a empresa MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, preencheu os requisitos mínimos para aceitação, conforme estabelecido no Edital. Sendo assim foram aceitas as alegações propostas pela licitante, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas, conforme previsto em Edital. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO. De acordo com o Edital e a Lei Federal nº 14.133/2021, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis. Registrar que a empresa MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, apresentou suas razões de recurso dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecidos nas normas aplicáveis. DAS RAZÕES DO RECURSO. A recorrente MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. interpôs



Av. do Comercio, 196| CEP: 98360-000
Fone: 55 3798 1155
E-mail: administracao@rodeiobonito.rs.gov.br
CNPJ: 87613204/0001-86



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO RODEIO BONITO


recurso em face da classificação da proposta da empresa Ari Paulo Pasquetti, em relação aos itens 21 e 22, dos quais restou vencedora. A recorrente, em síntese, alega o seguinte em suas razões, conforme excertos colacionados a seguir: “Na data fixada para julgamento e habilitação (09/07/2024), o Recorrente, que deu lance equivalente à 5% de desconto em seus produtos, consagrou-se vencedor dos itens 43 e 44. No entanto, aos itens 21 e 22, o participante ARI PAULO PASQUELETTI (CPF 158.245.430-20) apresentou lance superior, garantindo a margem de 8% de desconto, tornando-se mais vantajoso a luz do tipo licitatório eleito (maior desconto). Acontece que, dentre as exigências atribuídas no Instrumento Convocatório, o Ente Licitante estabeleceu que: Obs. 8: O fornecimento das peças de que tratam os itens nº 15 ao 46 do Edital, ficará baseado no maior desconto ofertado pelo licitante nos preços das peças da tabela oficial de preços da respectiva montadora/fabricante dos maquinários observada a respectiva marca, sendo de responsabilidade da licitante vencedora adquirir e fornecer ao Município a licença de acesso as tabelas, sem qualquer ônus. Obs. 9: Para assinatura do contrato, o(s) licitante(s) vencedor(es) dos itens 15 ao 46 deste edital, obrigatoriamente deverão fornecer ao Município as Tabelas de preços das Montadoras/Fabricantes. (Nosso Grifo) Extrai-se, portanto, que para celebrar o referido contrato administrativo é indispensável que o licitante vencedor possua vínculo com o respectivo fabricante de cada item vencido, haja vista que deverá fornecer ao Ente Público a tabela de preços atualizada, ratificada pelo fabricante. **Contudo, observa-se que, no caso em tela, grandes são os indícios que o participante ARI PAULO PASQUELETTI (CPF 158.245.430-20), cujos itens 21 e 22 consagrou-se vencedor, não cumpra com a exigência tecida na observação 9 do Instrumento Convocatório, acima citada. Diante do eminente descumprimento ao Edital e evitando morosidade e danos ao Erário, recorre-se ao julgamento de classificação dos itens 21 e 22, uma vez que, o então vencedor ARI PAULO PASQUELETTI (CPF 158.245.430-20) possivelmente não dispõe das respectivas planilhas de preços do fabricante com a admissão do desconto por ele ofertado em fase de lances, caracterizando sua desclassificação.**” (Grifo nosso) Ao final “requer que seja o licitante ARI PAULO PASQUELETTI (CPF 158.245.430-20), intimado para apresentar a respectiva planilha de preços das Montadoras/Fabricantes dos itens que consagrou-se vencedor, nos moldes da observação 9 do Edital e, após apresentação, seja o referido documento encaminhado aos pertencentes fabricantes para sua ratificação, garantindo assim a eficácia da licitação e a legalidade de suas exigências. Outrossim, caso não seja apresentada a planilha exigida, então REQUER a desclassificação de ARI PAULO PASQUELETTI (CPF 158.245.430-20) uma vez que descumpriu com a imposição do Edital. Na hipótese de apresentação da tabela de preços pelo vencedor, REQUER ainda que o documento seja disponibilizado para análise e apreciação dos demais interessados, garantido, portanto, a publicidade e transparência do certame.” DO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO A EMPRESA LICITANTE ARI PAULO PASQUELETTI. Com fulcro no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, a licitante ARI PAULO PASQUELETTI, foi cientificada via e-mail das razões do recurso apresentado pela empresa MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., para querendo, apresentar as contrarrazões em igual prazo. No prazo estabelecido, a referida empresa não apresentou contrarrazões. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. Analisadas as alegações apresentadas pela recorrente, desde logo o entendimento é que o recurso apresentado, não merece prosperar pelas razões a seguir expostas: A licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2024 foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que foi garantido tratamento isonômico a todos que demonstraram condições de participar do certame e tinham interesse em disputar o objeto contratual oferecido. Nesse passo, o recurso apresentado pela empresa recorrente MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., não merece prosperar, haja vista que a comprovação da exigência de que trata a obs. 9 do Edital (Obs. 9: Para assinatura do contrato, o(s)

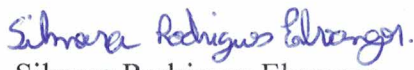


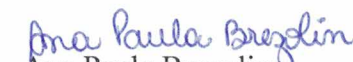
ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO RODEIO BONITO

licitante(s) vencedor(es) dos itens 15 ao 46 deste edital, obrigatoriamente deverão fornecer ao Município as Tabelas de preços das Montadoras/Fabricantes), somente poderá ser exigida das licitantes vencedoras do certame, quando da assinatura do contrato, fase esta, que somente vai ocorrer após a adjudicação do objeto e homologação do certame pela autoridade superior, nos termos do caput e inciso IV, do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, o que ainda não ocorreu. Logo, não é pertinente e oportuno, fazer neste momento, alegações de indícios e suposições conforme trazidas pela recorrente, sobre a não comprovação de documentos que somente poderá ser exigido no momento da assinatura do contrato, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Frisar que, no caso de algum licitante vencedor do certame não cumprir com a exigência de que trata a obs. 9 do Edital, será desclassificado nos termos da lei. Reforçando a análise e os fundamentos legais para o julgamento e decisão ao presente recurso, oportuno destacar o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim prescreve: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” O entendimento na doutrina, bem como na jurisprudência, é unânime no sentido de que a Administração Pública deve agir com razoabilidade e proporcionalidade. Agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar” com o emprego da Lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e o emprego de excessos. DA CONCLUSÃO. Em face do acima exposto, a decisão é por conhecer o recurso apresentado pela empresa MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, mantendo-se inalterado o julgamento do Pregão Presencial nº 01/2024, conforme ata de julgamento do certame, datada de 09 de julho de 2024. Rodeio Bonito - RS, 23 de julho de 2024.

Pregoeira e Equipe de Apoio:

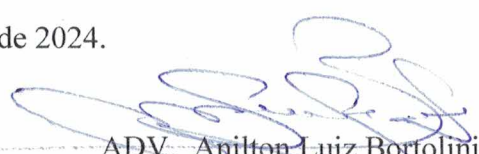

Jacinta Maria Hermes
Pregoeira


Silmara Rodrigues Elvanger
Equipe de Apoio


Ana Paula Brezolin
Equipe de Apoio

Este julgamento foi examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Rodeio Bonito/RS, 23 de julho de 2024.


ADV. Apilton Luiz Bortolini
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS nº 26314



Av. do Comercio, 196| CEP: 98360-000
Fone:55 3798 1155
E-mail: administracao@rodeibonito.rs.gov.br
CNPJ: 87613204/0001-86